



Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº047 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhoras Vereadoras,
Excelentíssima Senhores Vereadores,**

Temos a honra de encaminhar a deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 047/2021 que "**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

O Projeto de Lei em escopo, Instituir o programa de recuperação fiscal, que irá beneficiar toda população que está em débito com o fisco, pois, somos sabedores que principalmente devido a pandemia, muitos não conseguiram quitar suas obrigações.

Conforme se observa do Projeto, os débitos poderão ser parcelados em até 48 vezes, ou seja, a população mais carente irá se beneficiar com o referido Projeto de Lei.

O Refis ainda busca, que as soluções se dê no âmbito administrativo, sem ter que recorrer a medidas mais duras no âmbito Judicial, onde é mais gravoso para a população mais carente.


Por fim inúmeras pessoas buscam transferir os imóveis, mas são impedidas justamente por estarem em débito com o Erário, e com a adesão ao programa poderão obter a certidão Positiva de efeitos negativos, podendo assim realizar seus negócios.


Ante a Urgência da matéria e implantação do programa, Solicito-vos que sejam dispensados os Cortejos Regimentais, e que, o presente Projeto de Lei seja **apreciado e votado em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**


Atenciosamente,


JOAO TEODORO FILHO
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.
MARCIO TULIO RIBEIRO GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores
Nova Nazaré – MT.

**Câmara Municipal de
Nova Nazaré**
Aprovado por unanimidade
Em 03 / 11 / 2021

Visto

PROTOCOLO nº 244/2021
Em 27/09/2021, às 11 h 41
Câmara Municipal de Nova Nazaré - MT


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT	
REMESSA	
AOS <u>04</u> DIAS DO MÊS DE <u>Outubro</u> DO	ANO DE <u>2021</u> CUMPRINDO O DESPACHO <u>Proximo</u>
de <u>Lu</u> FAÇO REMESSA DESTES AUTOS _____	
 VISTO	

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Autoria: Poder Executivo

**Câmara Municipal de
Nova Nazaré**

Aprovado por unanimidade

Em 03 / 11 / 2021

Visto

**“INSTITUI O PROGRAMA A DE
RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS 2021 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito do Município de Nova Nazaré – MT, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Soberano Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Nazaré - REFIS MUNICIPAL - destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês 07 de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada até o dia **31/03/2022**.

Art. 3º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - pagamento à vista;

II - pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;

b) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

§ 1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento;

§ 2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - no caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b";

II - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III - em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes.

§ 3º A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

§ 4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes.

Art. 4º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

I - **100%** (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

II - **80%** (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - **70%** (sessenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - **60%** (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V - **50%** (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.



Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 6º O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças - terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 11. Fica determinado a Autoridade Tributária verificar os casos de Decadência e constituir os Créditos Tributários encaminhando-os para Procuradoria Municipal, para providencias Legais.

Art. 12. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 24 de Setembro de 2021



João Teodoro Filho
Prefeito Municipal